



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 12448.721716/2015-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.516 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO CARLOS DA ROSA RAMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
 COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Comprovado pelo contribuinte que incorreu em despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, faz jus a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.  
 PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.**

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.721716/2015-69, em face do acórdão nº 09-58.317, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Rio de Janeiro I/RJ, que lhe deu o direito à restituição de **R\$ 26.251,79**, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 27.823,18 pleiteado na DAA/2014. Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2014**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de **R\$ 5.714,16**, “com base nos comprovantes de rendimentos apresentados”.*

*O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam a dedução glosada pela autoridade fiscal, argumentando o que segue:*

O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

O contribuinte sofreu desconto de valores referentes à pensão judicial pagos diretamente pela Petrobrás, Petros e INSS. Tais valores foram declarados, verificados e considerados corretos pela RFB. Entretanto, além dos descontos diretamente realizados pela Petrobrás, Petros e INSS, foi criada a seguinte situação: com

a aposentadoria do contribuinte a ex-empregadora (Petrobrás) não poderia mais realizar os descontos previstos no divórcio. Desta forma, enquanto não ficou regularizada a situação na Petros e INSS, a pensionista não recebeu a pensão prevista. Assim sendo, o contribuinte realizou o pagamento diretamente à pensionista, conforme comprovante de efetivo pagamento e declaração, anexos.

Agendamos um atendimento no Plantão Fiscal – Malhas (10/FEV/2015 – Senha ATM56) com o objetivo de entender exatamente qual era o motivo da glosa do valor declarado. Foi sugerido que poderia ser o formato do recibo apresentado. Desta forma, anexamos à impugnação uma declaração de recebimento, formal e com firma reconhecida.

Memória de Cálculo do pagamento realizado.

**2.1 Aposentadorias recebidas do INSS sem desconto de Pensão Alimentícia**

- Março/2013 – R\$ 2.575,00

- Abril/2013 – R\$ 2.921,61

- Maio/2013 – R\$ 2.921,61

**Total – R\$ 8.418,22**

**2.2 Aposentadorias recebidas da Petros sem desconto de Pensão Judicial**

- ABRIL-MAIO/2013 – R\$ 20.152,59

**2.3 Valor Total de Aposentadorias Recebidas sem Desconto de Pensão Judicial - R\$ 28.570,81**

**2.4 Valor a ser pago em decorrência do processo judicial de divórcio (Anexo E – fl. 197 do processo de divórcio da 12ª Vara de Família da Comarca da Capital-RJ), isto é, 20% de R\$ 28.570,81 = R\$ 5.714,16**

Apresentamos cópia do Acordo do Divórcio homologado judicialmente (...).

O valor glosado é um valor inferior a 10% da pensão paga e a única diferença é que tal valor não foi descontado diretamente pelas fontes pagadoras. Uma vez que foi necessária a emissão, pela Justiça, de novas correspondências à Petros e ao INSS. Não existe dúvida que o valor pago é devido, conforme demonstrado no item 2 – Memória de Cálculo.

Tão logo as correspondências foram emitidas, pela Justiça, os descontos diretos foram regularizados. É importante observar que o período de tempo para a regularização dos descontos na fonte, considerando o complexo processo judicial, foi muito pequeno e de apenas três meses.

Efetivamente, o motivo da glosa não foi apresentado e, muito pelo contrário, os motivos apresentados (Lei 9250 art. 4º, IN/SRF

15/2001, arts. 49 e 50, Decreto 3000/99, arts. 73, 78 e 83) são os que suportam a dedução realizada. (...).

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 52/56, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação. Ainda, apresenta em anexo ao recurso voluntário os documentos de fls. 57/75, quais sejam:

- Anexo 1 - Audiência de ratificação de divórcio;
- Anexo 2 - Certidão de casamento com a averbação do divórcio;
- Anexo 3 - Declaração de Recebimento;
- Anexo 4 - Impugnação nº 2014/0102000001775;
- Anexo 5 - Extrato Mensal completo do mês de julho/2013, emitido pelo Banco Santander;
- Anexo 6 - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR-Fonte ano-calendário 2013.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Há que se observar, acerca da dedução de pensão alimentícia, o que dispõe a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II (matriz legal do art. 78 do RIR/1999), com alterações posteriores:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de*

*1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

O RIR/1999, em seu art. 73, §1º, estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Foi com base nessa legislação que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar os pagamentos por ele realizados a título de pensão alimentícia, aceitando como dedutíveis os valores informados, como tal, nos Comprovantes Anuais de Rendimentos de suas fontes pagadoras, apresentados pelo fiscalizado.

Alegou o impugnante que o valor glosado, R\$ 5.714,16, foi pago diretamente à Sra. Ângela Maria Diogo (alimentanda), haja vista problemas havidos nas fontes pagadoras para implementar os descontos em folha, em face do Acordo de Divórcio homologado judicialmente.

Entendo que os documentos acostados aos autos, em anexo ao recurso voluntário, ratificam os documentos anexados em impugnação que efetivamente demonstram que houve o pagamento pelo contribuinte, da quantia de R\$ 5.714,16, a título de pensão alimentícia determinada judicialmente.

Em fl. 17 dos autos há cópia do acordo judicial, onde o contribuinte se compromete a pagar o valor de 20% do seu salário a título de pensão alimentícia. Em fls. 58/59 consta a homologação deste acordo em audiência de ratificação (realizada em 26.04.2006).

O comprovante do efetivo pagamento encontra-se à fl. 15 dos autos, sendo demonstrado através de extrato bancário do contribuinte (em fls. 67/74 há o inteiro teor do extrato) que foi realizado uma transferência bancária no valor de 5.714,76 no dia 08/07/2013.

Há, ainda, o recibo (fls. 14 e 16) da Sra. Angela Maria Diogo (alimentanda), onde este declara que recebeu do contribuinte o valor de R\$ 5.714,76. O recibo possui data de 09/07/2013.

Por fim, registro que o contribuinte apresentou memória de cálculo, de modo a demonstrar que o valor de R\$ 5.714,76 equivale a 20% de sua remuneração referente aos meses de março, abril e maio de 2013. A pensão judicial, conforme referido é de 20% sobre o valor da remuneração do contribuinte. A remuneração recebida pelo contribuinte no período foi R\$ 28.570,81. Ou seja, 20% deste valor perfaz exatamente o valor glosado (R\$ 5.714,76).

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Portanto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.714,76, consubstanciada na notificação de lançamento.

Processo nº 12448.721716/2015-69  
Acórdão n.º **2202-003.516**

**S2-C2T2**  
Fl. 86

---

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 5.714,76, em relação a dedução de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

CÓPIA